



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901522/2011-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.404 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/02/2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.404 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.901522/2011-08

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 215/220) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 33875.10263.250907.1.3.04-5898, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 7.260,25, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 15/02/2007, data de arrecadação 28/02/2007, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 899.425,49, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/17), a contribuinte alegou, em síntese, que equivocou-se a preencher sua DCTF referente ao mês de fevereiro de 2007, tendo indicado o débito de CSRF relativo a primeira quinzena do mês de fevereiro de 2007 no valor de R\$ 899.425,49, quando o valor correto do débito, pago com o DARF, seria de R\$ 892.125,76, tendo efetuado retificação da referida DCTF em 14/07/2011, após a ciência do despacho decisório.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida, tendo em vista, em síntese, não haver no processo prova de que cometeu erro de preenchimento nas DCTF apresentadas antes do Despacho Decisório, e que o valor efetivamente devido é aquele declarado nas DCTF posteriores a não homologação da compensação.

Ciência do acórdão DRJ em 03/06/2019 (folha 224). Recurso voluntário apresentado em 01/07/2019 (folha 225).

A recorrente, às folhas 227/235, em síntese, repisa suas alegações anteriores, citando jurisprudência administrativa que entende corroborar suas alegações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.404 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.901522/2011-08

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de n.º 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

*RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.*

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.*

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

No presente caso, conforme já argumentado no acórdão recorrido, a contribuinte não anexa aos autos qualquer documento que comprove que o valor do referido débito é R\$ 892.125,76 e não R\$ 899.425,49, conforme alega, tampouco, que tal crédito se refere a pagamento a maior da CSRF sem que tenha havido retenção a maior no pagamento aos beneficiários, o que ensejaria necessidade de devolução ao beneficiário do valor retido indevidamente, para que a fonte pagadora possa ser a parte legítima para pleitear restituição ou declarar compensação.

A contribuinte insiste em alegar que a DCTF retificadora e os DARF comprovam a existência do crédito. O confronto destes, contudo, apenas comprova que o pagamento efetuado pela contribuinte foi em valor superior ao valor confessado por ela em DCTF retificadora.

Conforme Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende

da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto, com base em documentos contábeis e fiscais, apresentados pela contribuinte, que comprovem o direito que alega, o que constitui seu ônus legalmente estabelecido.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, a jurisprudência administrativa alegada pela recorrente se aplica aos casos em que foi eventualmente proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos demais julgamentos administrativos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson